

Uma perspectiva atual da soberania popular

An contemporary perspective of popular soberany

Gustavo Tavares Cavalcanti Liberato*

Resumo

O presente trabalho aponta para um tema de singular importância na teoria política em geral: A Soberania Popular. O problema a ser analisado diz respeito não a uma “atualização” desta teoria, mas à constatação do que permanece atual na sua construção em face do novo milênio. Os riscos existentes neste intento, antes de interditar de forma peremptória os caminhos de um desenvolvimento racionalmente conseqüente, devem servir para balizar estas tentativas. Deste modo, neste pequeno escrito, não se quer pontificar a resposta, mas apenas e tão-somente indicar o caminho que parece ser o mais adequado, ressaltando os principais pontos para que se possa dar um desenvolvimento coerente a esta teoria na atualidade. Com fulcro nestas observações iniciais, é que se pretende desenvolver este trabalho, no intuito de, tanto quanto seja possível, apontar Uma Perspectiva Atual da Soberania Popular, que possa servir de ponto de partida e instrumental para uma maior dinamização das realidades políticas das sociedades democráticas.

Palavras-chave: *Teoria da Democracia. Soberania Popular. Dinâmica Democrática.*

Abstract

The present work points to a theme of singular importance in the political theory: The Popular Sovereignty. This analysis does not concern to an “updating” of this theory, but to the verification of what stays current in your construction in face of the new millennium. The existent risks in this project, before interdicting in a peremptory way the rational development of this theory, serve as marks to this attempt. This small writing does not pontificate an answer, but just tries to indicate, starting of the main points of this theory, the course that seems to be the most appropriate to a coherent development of Jean-Jacques Rousseau's Popular Sovereignty theory at the present time. With fulcrum in these intial observations is that begins the development of this work, that tries, as much as possible, to point A Current Perspective of the Popular Sovereignty that can serve as starting point and instrumental for an enlargement of the dynamics of the political realities of the democratic societies.

Keywords: *Democratic Theory. Popular Sovereignty. Democratic Dynamics.*

Introdução

O tema do presente trabalho é dos mais profícuos da Filosofia e das Ciências Políticas. De fato, desde a formulação rousseauiana de Soberania Popular e da ebulição ideológica que tal ideário fomentou no período pré-revolucionário, os mais diversos autores se têm

lançado à busca do entendimento e da *atualização* da teoria em questão, na busca de sua *realização* prática ou da aproximação dela. Se à primeira vista, trata-se de um intento louvável, esta empresa suscita os mais diversos perigos, precisamente a partir da consideração da potencialidade deformadora e ilusória destes desdobramentos, muitas vezes, pouco

* Advogado, Professor da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Mestre em Direito Constitucional pela mesma Universidade.

conseqüentes ao pensamento de Jean-Jacques Rousseau.

Os riscos apontados, antes de interditar de forma peremptória os caminhos de um desenvolvimento racionalmente conseqüente, devem servir para balizar estas tentativas, de sorte a impedir que a título de *atualização* se dê uma *deformação* desta teoria de importância singular.

Deve-se frisar, então, que não se pretende realizar “mais uma leitura contemporânea” de Rousseau. Uma tal propensão conduz, via de regra e quase que imperceptivelmente, à substituição de sentidos e ao desligamento de pontos fundamentais da obra que se pretende “re-contextualizar”. Se esta última constatação é válida para os casos em geral, muito mais o é para um dos textos principais de Rousseau: *O Contrato Social*.

Esta proposição se torna estreme de dúvidas, quando Afonso Bertagnoli (1997,p.15), em estudo crítico que prefacia uma certa edição do *Contrato Social*, assinala:

afirmam diferentes críticos que há evidente exagero por parte dos historiadores acerca do caráter doutrinário do ‘Contrato Social’, ainda que de suas expressões tivessem usado grandemente Robespierre e Saint-Just, como se fosse um catecismo de eternas verdades políticas que devessem ser transportadas diretamente à vida. Contudo, no ocaso da existência, o próprio Rousseau assim se exprimia acerca do seu livro: ‘Aqueles que se gabam de compreendê-lo inteiramente são mais hábeis do que eu; é um livro para refazer; mas não tenho mais forças nem tempo para isso.

Mas, então, para que há de servir este opúsculo?

Por certo que não se pretenderia, em tão escassas condições de tempo e material, conduzir uma empresa de tal porte até as suas últimas conseqüências, pois parece indubitável que isto demandaria um espaço e um aprofundamento em material inexistentes ao presente momento.

Deste modo, de sorte a tentar encontrar a medida exata entre os recursos disponíveis, a metodologia a ser empregada e a finalidade a ser perseguida é que se pode vislumbrar este pequeno escrito não como uma formulação posta em termos pretensamente definitivos, mas como um ponto de partida, no qual se pretende, apenas, ressaltar os pontos cardeais para que se possa dar o desenvolvimento coerente desta teoria na atualidade. Não se quer *pontificar* a resposta, mas apenas e tão-somente *indicar* o caminho que parece ser o mais adequado. Esta segunda opção é a finalidade pertinente à metodologia empregada e, por igual, aos recursos disponíveis para a pesquisa.

Com fulcro nestas observações iniciais, é que se pretende desenvolver este trabalho, no intuito de, tanto quanto seja possível, apontar *Uma Perspectiva Atual da Soberania Popular*, que possa servir de ponto de partida e instrumental para uma maior dinamização das realidades políticas das sociedades democráticas.

1 A Teoria Constituinte de Rousseau

A fim de fixar os principais pontos de relevo da construção rousseauiana da Soberania Popular, não se pode deixar de partir d’*O Contrato Social*, a obra em que o ilustre genebrino assinala com mais clareza as peculiaridades da sua teoria política.

Cumprir observar, de logo, que *O Contrato Social* estabelece uma dualidade da mais alta conta: nele, formula-se primeiro uma *Teoria Constituinte*, a qual estabelece uma relação necessária entre o poder soberano e o povo, ao passo que, em um segundo momento, tem-se a formulação de uma *Teoria das Formas de Governo*.

1.1 A formulação contratualista

O ponto de partida da *Teoria Constituinte* d’*O Contrato Social* é o de uma *formulação contratualista para a formação da sociedade*, formulação esta que trará o desafio de “transpor”, tanto quanto seja possível, um estado de liberdade “natural” para um estado de liberdade “civil” ou “política”. Observar a colocação do problema inicial a ser tratado pelo *Contrato Social* é verificar o que, ainda hoje, é motivo de espanto para alguns neófitos que se lançam à sua leitura e causa de controvérsias acirradas em determinados meios. Com efeito, diz o autor: “O homem nasce livre, e por toda parte se encontra sob grilhões. Aquele que mais acredita ser o senhor dos outros não deixa de ser mais escravo do que eles. Como ocorreu esta mudança. Ignoro-o. O que pode torná-la legítima? Creio poder resolver esta questão”. Esse redimensionamento da idéia da liberdade, no sentido da construção de uma idéia *política* de liberdade, é algo bastante marcante para o pensamento contratualista, especialmente para o de Rousseau.

Deste modo, a visão de Rousseau (1995, p.73) acerca da existência de uma sociedade pauta-se, antes de mais nada, na premissa de que a ordem social é um “direito sagrado”, não natural, mas oriundo de convenções e que serve de fundamento para todos os demais direitos. Esta idéia inicial pode ser constatada a partir de sua impugnação ao chamado *direito do mais forte*, como sendo incapaz de garantir um mínimo conteúdo deontológico que produza estabilidade e coesão social duradoura.

Ora, o que é um direito que desaparece, quando cessa a força? Se é necessário obedecer pela força, não é preciso obedecer por dever, e se não se é mais forçado a obedecer, não se está mais obrigado a fazê-lo. (...) Convenhamos então que a força não estabelece o direito, e que só se está obrigado a obedecer aos poderes legítimos. Assim, está de volta minha pergunta inicial.

É de ver-se que se a organização social só pode ser obtida a partir de convenções (expressas ou tácitas), Rousseau mostra-se bastante incisivo no que diz respeito às limitações do seu conteúdo, e aponta para um determinado caráter bilateral decorrente da consagração do princípio da igualdade (ainda que formal) entre os indivíduos, precisamente em razão de sua condição humana. Esta idéia é mais bem apresentada quando do trato da escravidão. Com efeito, diz o autor (1995, p.73-75,77):

uma vez que nenhum homem tem autoridade natural sobre seu semelhante e que a força não gera nenhum direito, restam então as convenções, como base de toda autoridade legítima entre os homens. (...) Renunciar à sua liberdade é renunciar à sua condição de homem, aos direitos da humanidade, e até mesmo aos próprios deveres. Não é possível qualquer compensação para alguém que renuncie a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, e destituir sua vontade de toda liberdade é o mesmo que destituir suas ações de toda moralidade. Enfim, trata-se de uma convenção vã e contraditória estipular, de um lado, uma autoridade absoluta, e, de outro, uma obediência sem limites. Não fica evidente que não se está absolutamente comprometido com aquele de quem se tem o direito de exigir tudo, e que essa única condição, sem equivalência, sem troca, acarreta a nulidade do ato? Pois que direito terá meu escravo contra mim, uma vez que tudo aquilo que ele tem me pertence, e que seu direito sendo o meu, esse direito contra mim mesmo é uma palavra sem nenhum sentido? (...) Assim, qualquer que seja a forma de se encarar as coisas, o direito de escravidão é nulo, não somente porque é ilegítimo, mas porque é absurdo e não tem qualquer significado. Palavras como escravidão e direito são contraditórias, excluem-se mutuamente. Seja de um homem a um homem, seja de um homem a um povo, um discurso como este será sempre igualmente insensato: 'Faço contigo uma convenção toda em meu benefício e onde todos os encargos são teus, e que eu observarei, enquanto me aprovar, e que tu observarás, enquanto eu quiser'.

Assim, observa-se claramente a presença de uma forte valorização da condição humana, valorização esta de caráter fundamental para a convenção originária e de todas as demais que dela decorrem.

Com estas observações, Rousseau (1995, p.78)

lança-se à busca da identificação de qual seria a primeira das convenções de uma sociedade, convenção esta que estaria a exigir, em um primeiro momento, a aceitação unânime de todos os envolvidos, de sorte a determinar um conjunto de proposições que legitimem uma existência, tanto quanto possível, harmonicamente pluralista. Por isso assinala que:

Se não houve de fato convenção anterior, em que se basearia a obrigação da minoria de se submeter à vontade da maioria - a não ser que a eleição fosse unânime - e como cem que querem um senhor têm o direito de votar por dez que absolutamente não o querem? A lei da pluralidade dos sufrágios é em si mesma um estabelecimento de convenção e supõe a unanimidade pelo menos uma vez.

E, mais adiante, diz com clareza e veemência que: "Há apenas uma lei que, por sua natureza, exige um consentimento unânime. Trata-se do pacto social, uma vez que a associação civil é o ato mais voluntário do mundo. Todo homem, tendo nascido livre e senhor de si, ninguém pode submetê-lo sem seu consentimento, sob qualquer que seja o pretexto. Decidir que o filho de um escravo nasce escravo é decidir que ele não nasce homem"(p.159).

Quando se parte para a análise mais detida do conteúdo deste pacto social, pode-se ver que estas cláusulas remontam à um sentido comum:

Todas essas cláusulas se reduzem claramente a uma, a saber, a total alienação de cada associado com todos os seus direitos, a toda comunidade: primeiramente, dando-se cada um por inteiro, a condição é igual para todos, e sendo a condição igual para todos, ninguém terá interesse em torná-la onerosa aos outros. (...) Enfim, dando-se cada um a todos, não se dá a ninguém, e como não haverá nenhum associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se cedeu, ganha-se o equivalente a tudo que se perde e mais força para se conservar aquilo que se tem. Se, afinal, retira-se do pacto social aquilo que não pertence à sua essência, veremos que ele se reduz aos seguintes termos: cada um põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e enquanto corpo, recebe-se cada membro como parte indivisível do todo (p.79).

A constituição deste pacto social fundamental dá nascedouro, na construção rousseauiana, a um novo elemento a ser observado:

imediatamente, esse ato de associação produz, no lugar da pessoa particular de cada contratante, um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quantas vezes tenha a assembléia, que recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, que se forma assim pela união de todas as outras, antigamente tinha o nome de Cidade e hoje o de República, ou de corpo político, que, quando é passivo, é chamado por seus membros de

Estado, quando ativo de Soberano, e, quando em comparação com seus pares, de Potência. Quanto aos associados, tomam coletivamente o nome de povo e particularmente chamam-se Cidadãos, quando participantes da autoridade soberana, e Súditos, quando submetidos às leis do Estado. Mas, esses termos são freqüentemente confundidos, tomando-se um pelo outro; é necessário saber distinguí-los, quando são empregados em toda a sua precisão(p.79-80).

É de se ressaltar, destarte, que o ato de associação, produzindo um enlace do público (uma esfera criada pelo próprio pacto) com os particulares, permite que cada indivíduo possa ser visto como engajado em uma dupla relação: é membro do Soberano, em relação aos particulares; e é membro do Estado em relação ao Soberano. A reunião produzida por esta associação também levanta outras questões de interesse. A multidão reunida não pode atacar um membro sem que ofenda a totalidade do corpo social: por outro lado, as agressões sofridas por este se fazem refletir na individualidade de cada um de seus componentes.

Esta situação decorrente do pacto social apresenta uma complexidade inteiramente nova para os associados. Observando as possibilidades de conflito oriundas desta nova realidade - uma vez que a relação entre indivíduo e Estado não é de absorção totalitária – Rousseau (1995, p.82) assinala que:

de fato, cada indivíduo pode, como homem, ter uma vontade particular contrária ou dissonante da vontade geral, que tem como Cidadão. Seu interesse particular pode ser totalmente diferenciado do interesse comum; sua existência absoluta e naturalmente independente pode levá-lo a considerar aquilo que deve à causa comum como uma contribuição gratuita, cuja perda será menos prejudicial aos outros do que o cumprimento seria oneroso para si, e ao considerar a pessoa moral que constitui o Estado como um ser de razão, já que não é um homem, desfrutará os direitos do cidadão, sem querer preencher os de súdito: a continuidade dessa injustiça causaria a ruína do corpo político.

Como se pode ver, esta situação de conflito demanda a intervenção positiva do corpo social para impedir que seja destruído. Diz Rousseau (1995, p.82):

para que, então, o pacto social não seja um acordo vão, está compreendido nele, mesmo de forma tácita, esse engajamento que sozinho pode dar força aos outros, de forma que quem recusar obedecer à vontade geral será obrigado a isso por todo o corpo: o que não significa outra coisa a não ser que será forçado a ser livre, uma vez que essa é condição que cada Cidadão dá à Pátria e que o garante de toda a dependência pessoal. Condição essa que faz o artifício e o jogo da máquina política

e a única que torna legítimos os compromissos civis que sem ela seriam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos.

Está, dessarte, institucionalizada e legitimada a coercibilidade dos indivíduos que, por meio de atitudes contrárias à natureza do pacto social, possam pô-lo em risco. O uso da força, contudo, encontra-se jungido aos critérios da legitimidade e adequação, sendo nulo o que deles desbordar.

1.2 A soberania e seus atributos

De fato, na concepção rousseauiana, o Soberano é o resultado de um ato de associação que busca organizar as forças dos indivíduos para a guarda da sua liberdade. Trata-se de um corpo coletivo, fictício, e é chamado de Soberano, quando ativo e de Estado quando passivo. A análise que interessa mais de perto a Rousseau, claramente, é a da atividade deste *corpo moral coletivo*, a qual se expressa sob a perspectiva da Soberania.

A atividade é que qualifica este corpo coletivo e fictício como Soberano. Mas que tipo de atividade? A que decorre do exercício da *vontade geral*, uma vez que apenas esta pode, por se dirigir às forças do corpo social

(...) segundo o objetivo de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento de sociedades, é o acordo desses mesmos interesses que a tornou possível. É isso que existe de comum nos diferentes interesses que formam a união social, e se não houvesse algum ponto em que os interesses estivessem de acordo, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, é unicamente sob esse interesse comum que a sociedade deve ser governada (p.87).

Percebe-se então que há um direcionamento, ainda que vago, do conteúdo que há de caracterizar a atuação da vontade geral: o bem comum, o interesse coletivo.

A Soberania tem, para Rousseau, uma duplicidade de atributos característicos, quais sejam, a inalienabilidade e a indivisibilidade. A inalienabilidade da Soberania decorre precisamente do fato de que esta nada mais é do que o exercício da vontade geral, e, como vontade, não é passível de alienação que não implique escravidão. Apenas o poder dela derivado poderia ser transmitido, mas nunca a vontade. Assim, o Soberano poderia muito bem querer, em um dado momento, o que quer um determinado homem - ou o que ele diz que quer. Entretanto, não poderia submeter-se à vontade futura deste homem, pois que, assim, estar-se-ia desligando de sua capacidade de decidir conforme o porvir, destruindo a existência de vontade própria. A coincidência momentânea de

vontades é admissível, a sujeição não. É o que diz Rousseau (1995, p.88): “Portanto, se o povo promete apenas obedecer, dissolve-se por esse ato, perde sua qualidade de povo; não mais existe o Soberano a partir do instante em que tem um senhor, e desde então destrói-se o corpo político.

Por outro lado, a indivisibilidade da Soberania é decorrência da sua inalienabilidade e dimensiona a vontade geral:

a soberania é inalienável, pela mesma razão que é indivisível, uma vez que a vontade, ou é geral, ou não, ou é aquela do corpo do povo ou somente a de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e tem valor de lei. No segundo caso, não passa de uma vontade particular, ou de um ato de magistratura; no máximo é um decreto (p.88).

Cumprido, portanto, ressaltar a distinção fundamental entre vontade de todos e vontade geral:

há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta olha apenas o interesse comum, a outra olha o interesse privado e é só uma soma de vontades particulares; mas ao retirar dessas vontades os mais e os menos que aí se introduzem, a soma das diferenças é a vontade geral (p.90).

Esta distinção é importante precisamente para denotar que a natureza da vontade geral cinge-se à sua origem coletiva e sua aplicação indistinta, visando ao bem comum, corrompendo-se e sujeitando-se à perda de sua “retidão natural”, quando se volte a qualquer objetivo especificamente individual e indeterminado.

Assim, a princípio parece que a vontade geral há de ser sempre reta e tendente à utilidade pública; entretanto, convém assinalar que as deliberações do povo nem sempre têm a mesma retidão. Por mais que este sempre queira o próprio bem e se mostre incorruptível coletivamente, freqüentemente pode ser ludibriado, e assim passa a perseguir o seu mal. Para Rousseau (1995, p.90-99), a vontade geral é essencialmente reta, mas o juízo que a guia nem sempre é claro. Isto em razão de ser este juízo fruto de uma multidão que, freqüentemente, não sabe procurar o bem que anela abstratamente, nem tampouco consegue articular o que deseja.

1.3 A liberdade e a igualdade na soberania popular de Rousseau

Neste passo é interessante assinalar que o pacto social produz reflexos diretos no que diz respeito à liberdade e igualdade dos homens, acarretando o redimensionamento de uma e sendo chamado a suprir, tanto quanto seja possível, a “natural” diferença da outra.

Uma das mudanças mais fortes é a pertinente à necessidade de se redimensionar a idéia de liberdade individual. Neste sentido, Rousseau(1995, p.83) desenvolve a idéia de liberdade civil:

o que o homem perde através do contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e que pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano nessas compensações é necessário distinguir a liberdade natural, que só tem como limites as forças do indivíduo, da liberdade civil, que é limitada pela vontade geral, e a posse, que nada mais é do que a força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode estar fundada num título positivo. Com relação a isso que foi dito, é possível acrescentar a liberdade moral à aquisição do estado civil, a única que torna de fato o homem senhor de si mesmo, uma vez que apenas o impulso do puro apetite significa escravidão, e a obediência à lei que se prescreveu significa liberdade.

Hans Kelsen (2000, p.28) destaca com acerto que: “Se deve haver sociedade e, mais ainda, Estado, deve haver um regulamento obrigatório das relações dos homens entre si, deve haver um poder. Mas, se devemos ser comandados, queremos sê-lo por nós mesmos. A liberdade natural transforma-se em liberdade social ou política. É politicamente livre aquele que está submetido, sim, mas à vontade própria e não alheia”.

A igualdade, em Rousseau (1995, p.86), parece ser compreendida em uma dupla acepção: formal e material. Ainda que o autor não proceda a uma tal sistematização, isto decorre de forma expressa da exposição de suas idéias. Referentemente à primeira acepção, basta observar o que diz, quando encerra o livro primeiro do *Contrato Social*: “Terminarei este capítulo e este livro com uma observação que deve servir de base a todo o sistema social: o pacto fundamental, ao invés de destruir a igualdade natural, substitui a desigualdade física, que a natureza pode ter colocado entre os homens, por uma igualdade moral e legítima, e que, podendo ser desiguais na força ou na competência, se tornem todos iguais por convenção e de direito.

A segunda acepção pode ser vista de forma enfática, quando o autor trata dos diversos sistemas de legislação:

já me referi ao que é a liberdade civil; quanto à igualdade não se deve entender por essa expressão que os graus de poder e de riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas que, quanto ao poder, esteja acima de toda violência e só se exerça em virtude do cargo e das leis; e quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja tão miserável para ser constrangido a se vender: isso supõe, em relação aos grandes, moderação de bens e de crédito, e,

em relação aos pequenos, moderação da avareza e da cupidez. Essa igualdade, segundo dizem é uma quimera de especulação que não pode existir na prática: mas se o abuso é inevitável, deve-se concluir que não é preciso ao menos regulamentá-lo? Exatamente porque a força das coisas tende a destruir a igualdade, é que a força da legislação deve sempre tender à mantê-la (1995, p.100-111).

Desta forma, a liberdade natural resta substituída pela liberdade civil, e a (des)igualdade natural passa a ser vista e trabalhada sob uma dupla perspectiva: por um lado, dá-se o reconhecimento de uma igualdade moral e legítima, enfim, jurídico-formal; por outro lado, observa-se a necessidade de que o poder e a opulência de alguns e a avareza e cupidez de outros sejam regulados - e mesmo limitados - em favor da estabilidade e coesão social. De fato, com estas últimas mudanças na idéia de liberdade e igualdade, procura-se impedir que algum indivíduo venha a decair, de fato, da condição de membro do Soberano, reduzindo-se à uma condição análoga à de escravo.

2 A Forma de Governo Democrática

Como já apontado de início, n' *O Contrato Social* pode-se divisar uma *Teoria Constituinte* e uma *Teoria das Formas de Governo*. Por certo que não caberia aqui uma análise profunda de todas as formas de governo cogitadas por Rousseau. Com efeito, não é este exame o intuito do presente trabalho. Destarte, parece mais adequado para os fins deste opúsculo que se exponham as principais noções da Democracia no pensamento do ilustre genebrino.

Observando a democracia descrita por Rousseau (1995, p.122), vê-se que a sua definição inicial é bastante simples: "Em primeiro lugar, o Soberano pode confiar o Governo a todo o povo ou à maior parte do povo, de tal forma que haja mais cidadãos magistrados do que simples cidadãos particulares. Dá-se a essa forma de Governo o nome de *Democracia*".

O regime democrático há de se pautar pela observação das questões gerais, pela preeminência da atividade da Soberania, pela vontade geral. Os assuntos e objetos particulares não devem imiscuir-se nas discussões do regime democrático, de modo a não pôr em risco a sorte dos assuntos públicos. Entretanto, esta forma de governo, se por um lado parece ser bastante satisfatória à vontade geral, à Soberania, por outro, não é capaz de embevecer o que há de realista em Rousseau (1995, p.123-124):

tomando-se o termo no rigor da acepção, nunca existiu a verdadeira Democracia e jamais existirá. É contra a ordem natural que o maior número governe e que o menor seja governado. Não se pode

imaginar que o povo permaneça constantemente reunido para deliberar sobre os negócios públicos, e se compreende, claramente, que não se poderia estabelecer comissões para isso sem que se mude a forma de administração.

Esta forma de governo exige, na visão de Rousseau (1995, p.124), uma série de características de difícil conjugação:

primeiramente, um Estado muito pequeno onde seja fácil reunir o povo e onde cada cidadão possa facilmente conhecer todos os outros; em segundo lugar, uma grande simplicidade de costumes que evite a variedade de assuntos e as discussões espinhosas. Em seguida, muita igualdade nos cargos e nas fortunas, sem o que a igualdade não poderia subsistir por muito tempo nos direitos e na autoridade. Finalmente, pouco ou nenhum luxo, pois o luxo ou é efeito das riquezas, ou as torna necessárias, corrompendo tanto o rico quanto o pobre, um pela posse e o outro, pela cobiça, entregando a pátria à indolência e à vaidade, subtraindo ao Estado todos os seus Cidadãos, para submeter uns aos outros, e todos à opinião.

Dimensão territorial exígua, simplicidade de costumes, igualdade nos cargos e nas fortunas e comedimento no luxo: eis as principais características rousseauianas para o funcionamento de um regime democrático.

Com efeito, o famoso remate, realista e quase satírico, não deixa margem de dúvidas sobre as dificuldades presentes a este regime: "Se existisse um povo de Deuses, ele se governaria Democraticamente. Um Governo tão perfeito não convém aos homens (p.125).

3 Uma Nova Perspectiva para a Soberania Popular: A Soberania Popular e A Forma de Governo Democrática

O corte realizado entre uma *Teoria Constituinte* e uma *Teoria das Formas de Governo* (ou mesmo uma *teoria de governo*) n' *O Contrato Social* conduz, ainda que mecanicamente, à consideração de que se tratam de momentos absolutamente distintos e independentes. De fato, a correção desta idéia pouco pode ser criticada. Contudo, há de se suscitar uma possibilidade interessante: será que este "corte" mantém-se absoluto, mesmo quando se agrega à formulação constituinte da Soberania Popular uma forma de governo democrática?

Partindo da formulação teórica disposta n' *O Contrato Social*, parece possível defender uma tal cisão. Entretanto, ao se cogitar a dinâmica política da sociedade que adota esta configuração, percebe-se que, igualmente, não é de todo impossível que

se dê um relacionamento direto, rico e forte entre as conquistas constituintes e a dinâmica do regime político formado.

O Poder Legislativo cabe ao povo com exclusividade: eis um dos postulados fundamentais da Soberania Popular. Mas quando se fala em *Soberania Popular*, o que se tem diante dos olhos, historicamente, é a oposição à Soberania do príncipe, do monarca. Esta constatação estaria a infirmar a atualidade da Soberania Popular? Norberto Bobbio (2000, p.379-380) assinala que:

se ainda desejarmos falar, em relação à democracia moderna, fundada no princípio do poder ascendente, de soberania, entendida como poder originário, princípio, fonte e medida de toda forma de poder, a Soberania não é do povo, mas de cada um dos indivíduos, enquanto cidadãos. (...) Na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa, os indivíduos, com seus defeitos e seus interesses, são uma realidade. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia dos antigos. A democracia moderna repousa em uma concepção individualista de sociedade.

Bobbio (2000, p.381-2) não deixa escapar que se faz necessária uma melhor explanação sobre a concepção do “individualismo democrático”, e assinala:

há individualismo e individualismo. Há o individualismo da tradição liberal-libertária e o individualismo da tradição democrática. O primeiro arranca o indivíduo do corpo orgânico da sociedade e o faz viver fora do regaço materno, lançando-o ao mundo desconhecido e cheio de perigos da luta pela sobrevivência, onde cada um deve cuidar de si mesmo, em uma luta perpétua, exemplificada pelo hobbesiano *bellum omnium contra omnes*. O segundo agrupa-o a outros indivíduos semelhantes a ele, que considera seus semelhantes, para que da sua união a sociedade venha a recompor-se não mais como um todo orgânico do qual saiu, mas como uma associação de indivíduos livres. O primeiro reivindica a liberdade do indivíduo em relação à sociedade. O segundo reconcilia-o com a sociedade fazendo da sociedade o resultado de um livre acordo entre indivíduos inteligentes. O primeiro faz do indivíduo um protagonista absoluto, fora de qualquer vínculo social. O segundo faz dele o protagonista de uma nova sociedade que surge das cinzas da sociedade antiga, na qual as decisões coletivas são tomadas pelos próprios indivíduos ou por seus representantes.

É interessante observar que a questão da representação legislativa mostra-se de todo arredia em face da Soberania Popular. Contudo, é de ver-se

que a possibilidade de sua existência se faz sentir mesmo n' *O Contrato Social*, enfatizando Rousseau que esta não poderia ser vista como capaz de tomar decisões sem consulta popular, devendo agir, assim, como meros “comissários” os “representantes”. Diz ele (1995, p.148):

a soberania não pode ser representada, pela mesma razão porque não pode ser alienada, consistindo essencialmente na vontade geral e a vontade não se faz absolutamente representar: ela é a mesma ou é outra, não havendo meio termo. Logo, os deputados do povo não são nem podem ser representantes, são apenas seus comissários, não podem concluir nada definitivamente. Toda lei que não foi ratificada pelo Povo em pessoa, é nula; não é de forma alguma uma lei. O povo Inglês julga ser livre; engana-se redondamente, pois só durante a eleição dos membros do Parlamento ele é livre; tão logo eles são eleitos, é um escravo, não é nada. O uso que fez de sua liberdade nos curtos momentos que a teve bem justifica que a perca.

A “nova” perspectiva da Soberania Popular e o papel relevante do indivíduo nesta é igualmente observado por Jürgen Habermas (1997, p.255-257), ao asseverar que:

pelo penoso caminho da institucionalização jurídica da participação igualitária de todas as pessoas na formação política da vontade, tornaram-se manifestas as contradições inseridas no próprio conceito da soberania popular. O povo, do qual deve emanar todo o poder organizado em forma de Estado, não forma um sujeito com consciência e vontade. Ele surge sempre no plural: enquanto povo ele não é capaz de agir nem de decidir como um todo. Em sociedades complexas, até os esforços mais sérios de auto-organização política fracassam perante obstáculos resultantes do sentido próprio do mercado e do poder administrativo. Antigamente, a democracia era imposta contra o despotismo encarnado no rei, em partes da nobreza e do alto clero. Atualmente, a autoridade política se despersonalizou; a democratização não se confronta mais com obstáculos genuinamente políticos, mas com imperativos sistêmicos de um sistema administrativo e econômico diferenciado.

Nada obstante esta dificuldade, o mesmo autor observa que parece haver uma forma de, buscando a adequação às estruturas sociais contemporâneas, recolocar-se a temática da participação política:

vimos que os procedimentos democráticos, introduzidos no Estado de direito, poderiam proporcionar resultados racionais na medida em que a formação da opinião entre as corporações parlamentares continuasse sensível aos resultados de uma formação informal da opinião resultante de esferas públicas autônomas e que se forma à sua volta. Certamente esse segundo pressuposto de uma esfera pública política, não encampada

pelo poder, não é realista; porém, se entendido corretamente, ele deixa de ser mera utopia. Ele poderia ser preenchido no momento em que surgissem associações formadoras da opinião, capazes de cristalizar ao seu redor esferas públicas autônomas que liberam, modificam e filtram criticamente o leque de temas, valores e argumentos canalizados através dos meios de comunicação de massa, das associações e dos partidos. Em última instância, o surgimento, a reprodução e a influência de tal rede de associações fica na dependência de uma cultura política liberal e igualitária, nervosa e sensível a problemas da sociedade como um todo, que se encontra em constante vibração, formando uma caixa de ressonância.

A Atualidade da construção do filósofo de Genebra é apontada por Carole Pateman (1992, p.35), ao observar acertadamente que:

toda a teoria política de Rousseau apóia-se na participação individual de cada cidadão no processo político de tomada de decisões, e, em sua teoria, a participação é bem mais do que um complemento protetor de uma série de arranjos institucionais: ela também provoca um efeito psicológico sobre os que participam, assegurando uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos que interagem dentro delas.

Observa-se, destarte, que a linha que liga a passagem de um momento constituinte da Soberania Popular para a dinâmica da forma de governo democrática vai ser a da *participação política individual ou grupal*. A idéia da Soberania Popular, se em um primeiro momento aponta para a construção de uma sociedade, não deixa de se fazer sentir com força e riqueza no momento da dinâmica política em um regime democrático.

Isto se fará sentir em todos os momentos: da institucionalização desta forma de governo à sua prática efetiva, pelo valor singular que a participação individual ou grupal irá adquirir; pela utilidade significativa dos canais formais de participação política e pela força dos canais informais de formação e manifestação de uma opinião pública consciente.

Conclusão

Tal como se fez ver de início, este trabalho não pretendia esgotar qualquer tipo ou forma de

consideração dos assuntos discutidos, mas, sim, viabilizar a compreensão do que se poderia ter como *Uma Perspectiva Atual da Soberania Popular*.

Deste modo, parece interessante que se registre, a título de conclusões, que o momento constituinte da Soberania Popular *pode efetivamente* se fazer sentir na realidade dinâmica da forma de governo democrática, na medida em que, sem que se veja qualquer tipo de “desatualização” na teoria do gênio genebrino, se observe e se fomente a presença vivificadora das notas características desta teoria na realidade política contemporânea.

Assim, caso se pretenda consignar o ponto mais valioso desta passagem, deve ser lembrada a nota da *participação política individual e/ou coletiva*, a qual é o ponto de partida para a existência de grupos de interesse concorrentes e, a partir desta concorrência no cenário público, a formação de uma consciência política ativa e equilibrada, sensível aos problemas atuais da sociedade como um todo e se fazendo sentir no poder institucionalizado.

Referências

- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política:** a filosofia política e as lições dos clássicos. *In:* (Org.) BOVERO, Michelangelo. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.
- KELSEN, Hans. **A democracia.** 2. ed. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática.** Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** 17. ed. Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- _____. **Discurso sobre a economia política e do contrato social.** Tradução de Maria Constança Peres Pissarra. Petrópolis: Vozes, 1995.